

Apelação Cível n. 0002093-70.2010.8.24.0056, de Santa Cecília
Relator: Des. Fernando Carioni

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL INCONTROVERSA. VALORES SEGURADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO DE INCIDÊNCIA. DANO MORAL. CONDENAÇÃO QUE ABARCA A COMPENSAÇÃO PELA PERDA DE UMA CHANCE. INTERRUÇÃO DE PROMISSORA. CARREIRA DE ATLETA PROFISSIONAL. MÚLTIPLAS INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS. LESÕES IRREVERSÍVEIS. VALOR ARBITRADO. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO *QUANTUM* EM R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS). DANO ESTÉTICO. FIXAÇÃO ADEQUADA FRENTE AS PARTICULARIDADES DO CASO. MANUTENÇÃO DO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO DO VALOR CONDENATÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LIDE SECUNDÁRIA. CONDENAÇÃO DA LITISDENUNCIADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE RESISTÊNCIA À DENUNCIÇÃO. VERBA AFASTADA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO E DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO.

"A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado" (STJ, REsp n. 1447262/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 4-9-2014, DJe 11-9-2014).

"À míngua da demonstração do momento em que a seguradora foi constituída em mora, impõe-se adotar como termo inicial dos juros de mora sobre a indenização securitária a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação manejada pelas vítimas em desfavor do segurado, na forma do art. 219, caput, do CPC, pois, apesar da inexistência do vínculo contratual entre a seguradora e as demandantes, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada" (STJ, AgRg no AREsp n. 567856/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10-11-2015,

DJe 17-11-2015).

“A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação” (STJ, REsp n. 1291247/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 19-8-2014, DJe de 1º-10-2014).

O dano moral é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica. Assim, para que se encontre um valor significativo a compensar este estado, deve o magistrado orientar-se por parâmetros ligados à proporcionalidade e à razoabilidade, ou seja, deve analisar as condições financeiras das partes envolvidas, as circunstâncias que geraram o dano e a amplitude do abalo experimentado, a fim de encontrar um valor que não seja exorbitante o suficiente para gerar enriquecimento indevido, nem irrisório a ponto de dar azo à reatância delitiva.

"Para que sejam indenizados os danos estéticos, não é imprescindível que a vítima perca um dos seus membros, bastando que as lesões sejam externas, permanentes e que lhe causem sentimentos de humilhação e vergonha" (TJSC, Ap. Cív. n. 2011.049832-6, de Lages, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. em 13-3-2012).

"A dedução dos valores recebidos a título de DPVAT, pela vítima de acidente de trânsito, só pode ser operada quando há efetiva prova, cujo ônus compete ao causador dos danos, que aludida rubrica veio a integrar o patrimônio da vítima" (TJSC, Apelação Cível n. 0000870-35.2013.8.24.0070, de Taió, deste relator, j. em 25-10-2016).

Se a litisdenunciada não se opõe à lide secundária não há responder pelos ônus sucumbenciais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

0002093-70.2010.8.24.0056, da comarca de Santa Cecília (Vara Única) em que são apelantes e apelados Nobre Seguradora do Brasil S/A, e Johnatan Jorge Vitali e outro:

A Terceira Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, **negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento ao recurso da litisdenunciada**. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Exmos. Srs. Des. Marcus Túlio Sartorato e Gerson Cherem II.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2016.

Fernando Carioni
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da Ação de Reparação de Danos Por Ato Ilícito n. 0002093-70.2010.8.24.0056 proposta por Johnatan Jorge Vitali contra Reunidas S.A. Transportes Coletivos, na qual relatou que, no dia 14 de outubro de 2007, era passageiro do ônibus da requerida que realizava o transporte rodoviário interestadual quando o veículo, em uma curva próxima ao município de Santa Cecília/SC, colidiu lateralmente com a carreta Volvo/FH 440 6X2, de propriedade da empresa Transportadora Marcos Ltda.

Aduziu ter sofrido lesões graves, que demandaram até o momento nove intervenções cirúrgicas, que são de natureza irreversível, que acarretaram a sua invalidez profissional, uma vez que desempenhava a atividade de jogador profissional de voleibol.

Discorreu sobre a responsabilidade civil objetiva do transportador.

Alegou ter sofrido danos morais, consubstanciados na dor e na tristeza pela interrupção do seu futuro como atleta; danos estéticos, em razão das lesões sofridas; e a responsabilização da ré pela perda de uma chance, haja vista o acidente ter acabado com a possibilidade de se tornar um atleta de alto nível.

Requeriu, diante disso, a procedência dos pedidos para que a ré fosse condenada no ressarcimento dos danos que lhe ocasionou.

Deferida a justiça gratuita ao autor (fl. 282).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 288-305), na qual arguiu, preliminarmente, a conexão com os Autos n. 079.08.006547-1 e a denúncia da lide da Nobre Seguradora do Brasil S.A., em virtude de relação securitária, e de Transportadora Marcos Ltda., por ser o causador do acidente.

Sustentou, no mérito, não ter dado causa ao sinistro ocasionado pelo caminhão pertencente à Transportadora Marcos Ltda., que perdeu o controle do veículo, invadiu a pista contrária e colidiu com o seu ônibus, culpa por

ela admitida, tanto que lhe reembolsou nos danos sofridos.

Aduziu não haver comprovação dos rendimentos auferidos pelo autor à época do acidente e que o seu contrato de atleta demonstra o recebimento de apenas R\$ 573,29 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) mensais.

Destacou que, caso fossem admitidos, os danos morais e estéticos deveriam ser fixados em valor razoável, de modo a não causar o enriquecimento sem causa do favorecido.

Defendeu não ser devida a indenização pela suposta perda de uma chance, visto que a progressão do autor na carreira de atleta se trata de uma suposição.

Requeru, ao final, a improcedência dos pedidos.

Houve réplica pelo autor (fls. 334-356).

Foi deferida a tutela antecipada e a denúncia da lide, bem como afastada a preliminar de conexão (fls. 357-360).

Citada, a litisdenunciada Nobre Seguradora do Brasil S.A. apresentou contestação (fls. 366-400), na qual sustentou que o acidente foi ocasionado por caso fortuito decorrente de ato de terceiro, o que afasta o nexo de causalidade entre o ato do motorista e o dano ocorrido.

Discorreu sobre o contrato de seguro e os limites da sua responsabilidade, assim como requereu a denúncia da lide à IRB Brasil Resseguros S.A.

Rogou para que, em caso de condenação, os danos morais fossem fixados com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Refutou os pleitos indenizatórios, ao passo que apontou a necessidade de dedução da verba relativa ao seguro obrigatório e, ao final, clamou pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se sobre a contestação da seguradora (fls. 455-479).

O feito foi saneado com o afastamento das questões preliminares arguidas pela seguradora (fls. 523-526).

Realizou-se perícia médica no autor (fls. 547-556).

Em audiência de instrução e julgamento, houve dispensa do depoimento pessoal do autor (fl. 594). Por carta precatória foram inquiridas cinco testemunhas (fls. 620-622, 638 e 375-699).

Os litigantes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 704-707, 708-762, 765-778 e 810-813).

Conclusos os autos, a MMA. Juíza de Direito da Vara Única da comarca de Santa Cecília, Dra. Aline Mendes Godoy, proferiu sentença nos seguintes termos:

Ante o exposto, confirmo a tutela antecipada de urgência de fls. 218/221 e:

1) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial por Johnatan Jorge Vitali na presente ação ajuizada em face de Reunidas S/A Transportes Coletivos, para o fim de condenar a ré, a pagar ao autor:

a) danos materiais, na modalidade de lucros cessantes, no valor de R\$ 573,29 mensal desde a data do acidente até o término do contrato (30/11/2008); décimo terceiro salário e 1/3 de férias até o término do contrato, corrigidos monetariamente desde a data em que seriam pagos e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, que deverão ser pagos de uma só vez;

b) tratamento psicológico, nos termos da fundamentação;

c) danos morais fixados em R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e dano estético fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), incidindo nestes correção monetária a partir do arbitramento e juros moratórios desde a data do acidente (14/10/2007).

Condeno-a, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Arcará ainda, a ré, com o valor dos honorários periciais fixado a fl. 399, os quais deverão ser recolhidos no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que já realizado o exame.

2) JULGO PROCEDENTE a lide secundária (denúnciação da lide) para condenar a denunciada Nobre Seguradora do Brasil S/A ao reembolso da denunciante Reunidas S/A Transportes Coletivos nas quantias por ela suportadas em razão desta sentença, até os limites da apólice, incidindo correção monetária desde a data da contratação e juros moratórios a partir da citação da seguradora.

Condeno a seguradora ao pagamento das custas processuais da lide se-

cundária e honorários advocatícios ao procurador da denunciante, estes que fixo em 10% do valor da condenação, com fundamento no § 2º do artigo 85 do novo CPC.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pela seguradora, razão pela qual interpôs recurso de apelação cível (fls. 881-902), ao fundamento de não ser devida a aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre o valor da apólice.

Apontou desproporcionalidade na fixação dos danos morais, que devem ser reduzidos, e sobre eles devem incidir correção monetária e juros de mora desde a data do arbitramento, por se tratar de responsabilidade contratual.

Sustentou ser devida a dedução do valor referente ao seguro obrigatório do montante da condenação a fim de evitar o enriquecimento sem causa do autor.

Argumentou não ser devida a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios, por não ter oferecido resistência à pretensão da denunciante.

Pugnou, ao final, pelo provimento do recurso.

Igualmente, foi interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 906-929), em que defendeu a necessidade de majoração dos danos morais e estéticos.

Defendeu estar caracterizada a perda de uma chance, pois à época do acidente contava 19 (dezenove) anos de idade e atuava como atleta profissional de voleibol, com uma expectativa de carreira de 14 (quatorze) anos, no que deveria ser indenizado.

Requeru, ao final, o provimento do recurso.

Com as contrarrazões (fls. 1071-1089), os autos foram remetidos a este Tribunal.

Este é o relatório.

VOTO

Insurgem-se o autor e a seguradora denunciada contra a sentença proferida nos autos da ação de reparação de danos por ato ilícito, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a ré no pagamento ao autor de, entre outros, danos morais no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) e danos estéticos de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ainda, julgou procedente a lide secundária, condenando a seguradora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Do valor da apólice

A sentença estabeleceu que sobre o valor da apólice deveria incidir correção monetária desde a data da contratação, e juros de mora a partir da citação da seguradora, com o que a litisdenunciada não concorda, ao afirmar que tais encargos não são devidos.

Compete observar que o total segurado deve ser atualizado desde a sua contratação, para que a indenização seja realizada com base em seu valor real na data do pagamento.

Infere-se daí que, uma vez que a correção monetária consiste em mecanismo destinado somente a impedir o desgaste do poder aquisitivo da moeda, torna-se indispensável que a quantia segurada seja atualizada desde a contratação, porquanto a inflação se fez presente no espaço compreendido entre aquela data e a do sinistro.

Em caso análogo, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

A correção monetária incide desde a data da celebração do contrato até o dia do efetivo pagamento do seguro, pois a apólice deve refletir o valor contratado atualizado (REsp n. 1447262/SC, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 4-9-2014, DJe 11-9-2014).

Diante disso, merece ser mantida a sentença que determinou a aplicação da correção monetária sobre a importância segurada desde a data da contratação do seguro.

No que diz respeito aos encargos de mora, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que "os juros moratórios, diferentemente do que ocorre com os compensatórios, são previstos como consequência do inadimplemento ou inexecução do contrato, ou do simples retardamento" (*Direito civil brasileiro*. v. II. 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 384).

Assim, para os contratos de seguro, assentou-se que os juros de mora incidem a partir da citação.

A propósito, leciona Maria Helena Diniz:

Os juros moratórios são devidos a partir da constituição em mora, independentemente da alegação de prejuízo (CC, art. 407). Nas obrigações a termo, caracterizar-se-á a mora pelo simples advento do vencimento, e nas obrigações sem fixação de prazo certo para seu cumprimento ter-se-á mora com a interpelação judicial ou extrajudicial. Se a obrigação em dinheiro for líquida, os juros da mora contar-se-ão a partir do vencimento (CC, art. 397). Se a obrigação decorrer de ato ilícito, considerar-se-á o devedor em mora, desde o momento em que o praticou (CC, art. 398). Porém, contar-se-ão os juros de mora, desde a citação inicial da causa (CC, art. 405), que é o dies a quo da contagem desses juros (*Curso de direito civil brasileiro*. v. 7. 23. ed. reformulada. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 261-262).

Portanto, a fluência dos juros tem início a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para efetuar o pagamento da verba indenizatória à vítima de acidente de trânsito, o que ocorreu com a sua citação.

É a orientação que se extrai da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

À míngua da demonstração do momento em que a seguradora foi constituída em mora, impõe-se adotar como termo inicial dos juros de mora sobre a indenização securitária a data da citação da seguradora como litisdenunciada na ação manejada pelas vítimas em desfavor do segurado, na forma do art. 219, caput, do CPC, pois, apesar da inexistência do vínculo contratual entre a seguradora e as demandantes, a responsabilidade decorre do contrato de seguro firmado com a parte segurada. (AgRg no AREsp 567856/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j em 10-11-2015, DJe 17-11-2015).

Nesses termos, não merecem reparos os parâmetros definidos pela sentença para a aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre as garantias contratadas.

Dos danos morais

Ambas as apelantes se insurgem contra o valor atribuído aos danos morais, de modo que a seguradora pugna pela redução do valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) estabelecido na sentença, com a adequação do termo inicial dos consectários legais, ao passo que o autor requer a majoração dessa quantia.

Sabe-se que esse tipo de prejuízo atinge valores essenciais e internos à pessoa, os quais não se exteriorizam. Desse modo, à sua comprovação, é inadequado aplicar as mesmas regras relacionadas às provas dos danos materiais, por possuírem naturezas distintas.

A complexidade que envolve a caracterização do dano moral é manifesta, razão pela qual se consolidou na jurisprudência e na doutrina ser prescindível a prova do abalo à honra, configurando-se apenas mediante a evidência do ilícito, com base no qual se presume o dano.

Igualmente, é cediço que os danos morais devem ser fixados ao arbítrio do juiz, que, analisando caso a caso, estipula um valor razoável, mas não irrelevante ao causador do dano, que dê azo à reincidência do ato, ou exorbitante, de modo a aumentar consideravelmente o patrimônio do lesado. Deve, pois, conforme Maria Helena Diniz, ser "proporcional ao dano causado pelo lesante, procurando cobri-lo em todos os seus aspectos, até onde suportarem as forças do patrimônio do devedor, apresentando-se para o lesado como uma compensação pelo prejuízo sofrido" (*Código civil anotado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 650).

Ademais, sabe-se que o *quantum* indenizatório em momento algum é tarifado nem fica condicionado a nenhum critério exclusivo. Segundo Antonio Jeová Santos, "visando afastar o máximo possível a estimativa arbitrária no momento em que a indenização é mensurada resumem-se a afastar a indenização simbólica; não servir a indenização como enriquecimento injusto; não aceitar a tarifação; deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem

do dano patrimonial; não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; harmonização das reparações em casos semelhantes; considerar os prazeres compensatórios; e as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard da vida" (*Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 203-204).

Na hipótese em análise, são inegáveis os prejuízos morais sofridos pelo autor, haja vista os inconvenientes desdobramentos que o acidente lhe ocasionou.

De acordo com o acervo probatório, o autor sofreu lesão no cotovelo esquerdo, com fratura exposta, perda óssea e infecção, o que demandou a realização de oito intervenções cirúrgicas sem sucesso (fl. 230) e tratamento fisioterápico pelo período aproximado de dois anos (fls. 105-107).

À época do infortúnio, o autor contava 19 (dezenove) anos de idade e integrava a equipe juvenil do Esporte Clube Banespa, na condição de jogador de voleibol (fl. 231). Os depoimentos de Marcelo Zangrande Lopes Munhoz e Fabiano Leite Knol, respectivamente preparador físico e fisioterapeuta do mencionado time, além das declarações prestadas em juízo por Júlio César Carvalho Nardelli, médico ortopedista que prestava serviço terceirizado para uma equipe do Banespa e passou a atender o autor após o acidente, são uníssonos em evidenciar o potencial e o propósito do jovem em evoluir na carreira de atleta profissional.

Os depoentes destacaram que o autor chegou até mesmo a treinar com a equipe juvenil da seleção brasileira de voleibol, porém, o acidente ocasionou a sua incapacidade total e permanente para a atividade de atleta profissional, uma vez que nem mesmo as diversas cirurgias que realizou puderam reverter o comprometimento físico acometido em virtude das lesões.

Além disso, há diversos laudos nos autos, produzidos pelos profissionais competentes, que relatam ter o autor sofrido transtorno de estresse pós-

traumático e sequelas psicológicas relevantes, haja vista ter o seu futuro profissional interrompido de forma abrupta, situação que demandou longo tratamento psicológico e psiquiátrico (fls. 28-29, 108-114, 442-444).

Assim, conforme delineado, os prejuízos de natureza anímica são notórios no caso, decorrentes da frustração com a interrupção prematura e abrupta da carreira profissional a que se dedicava o demandado, aliado a sua exaustiva submissão a tratamentos cirúrgicos, sem o êxito almejado, porque não foram suficientes para reverter as sequelas em seu cotovelo esquerdo.

Essa situação caracteriza, também, a perda de uma chance, uma vez que os fatos resultaram no abandono involuntário pelo autor da sua promissora carreira de atleta, como mencionado anteriormente.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça esclarece que “A teoria da perda de uma chance aplica-se quando o evento danoso acarreta para alguém a frustração da chance de obter um proveito determinado ou de evitar uma perda. Não se exige a comprovação da existência do dano final, bastando prova da certeza da chance perdida, pois esta é o objeto de reparação” (STJ, REsp n. 1291247/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 19-8-2014, DJe 1º-10-2014).

Nesse contexto, com propriedade a sentença mensurou no bojo dos danos morais a perda da chance sofrida pelo autor, sob o seguinte fundamento:

[...] não há nos autos, parâmetros da remuneração do jogador de nível profissional, nenhum documento foi juntado nesse sentido, o que prejudica a fixação da indenização pela perda da chance. Todavia, no intuito de não deixar a vítima a mercê da omissão, é que foi considerado o fato na fixação do dano moral quando analisadas as condições do autor.

De fato, não foram apresentados elementos sólidos que possibilitassem o balizamento na fixação do dano. De mais a mais, destaca-se que indenizações de prejuízos dessa natureza não se propõem a reparar a integralidade das possíveis vantagens pecuniárias que poderia auferir o lesado, como esclarece Rafael Peteffi da Silva:

Desse modo, pode-se afirmar que a regra fundamental a ser obedecida

em casos de responsabilidade pela perda de uma chance prescreve que a reparação da chance perdida sempre deverá ser inferior ao valor da vantagem esperada e definitivamente perdida pela vítima. [...]

É exatamente pela impossibilidade de reparar o dano final que doutrinadores e magistrados afirmam, com muita frequência, que a reparação pela perda de uma chance não se presta à reparação integral do prejuízo. Consoante tal situação já se afirmou que “isso não quer dizer que o dano pela perda de uma chance não esteja sujeito aos princípios da reparação integral; pelo contrário, a indenização concedida sempre repara de forma integral as chances perdidas, pois a perda de uma chance é um dano específico e independente em relação ao dano final, que era a vantagem esperada que foi definitivamente perdida” (*Responsabilidade Civil pela Perda de uma Chance: uma análise do direito comparado e brasileiro*. São Paulo: Atlas, 2007. P. 137-138).

Feita a devida análise do caso, tem-se a mensuração desses danos deve efetivamente pautar-se de um lado pela sensibilidade; de outro, pelo caráter punitivo a ser impingido ao ofensor, sem contudo ensejar o enriquecimento ilícito ou a miséria de quaisquer das partes.

Essa é a orientação emanada dos julgados deste Tribunal:

O valor da indenização por danos morais envolve critérios subjetivos em seu arbitramento, mas não deve abranger montante que possa caracterizar enriquecimento ilícito, nem tampouco valor insignificante. Sua fixação deve considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante. (Apelação Cível n. 0001623-14.2009.8.24.0011, de Brusque, rel. Des. Saul Steil, j. em 20-10-2016).

Os danos morais decorrentes de lesões advindas de ilícito civil estão matizados no sofrimento, dores físicas, risco de vida, angústias, dúvidas, incertezas e demais situações aflitivas indescritíveis experimentadas injustamente pelas vítimas de acidente de trânsito.

No caso em apreço, a vítima sofreu o trauma da experiência do acidente em si (capotamento do veículo), bem como, na sequência, experimentou todo o transtorno e sofrimento decorrentes das lesões corporais.

Por conseguinte, mister a compensação pecuniária em sintonia com a extensão do dano, com o grau de culpa e capacidade econômica das partes, servindo a providência como medida de caráter pedagógico, punitivo e profilático inibidor. (Apelação Cível n. 0000915-42.2013.8.24.0166, de Forquilha, rel. Des. Joel Figueira Júnior, j. em 20-10-2016).

Nesse diapasão, entende-se que o valor fixado na origem, de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), revelou-se condizente com as particularidades do caso se conjugados o grau de culpa do réu, a capacidade econômica das partes e a repercussão do dano, razão pela qual deve ser mantido.

Relativamente aos consectários legais, a sentença fixou a correção monetária desde a data do arbitramento da indenização e os juros de mora desde a data do evento danoso, com o que a seguradora dissente ao entendimento de que ambos devem fluir desde a data do arbitramento.

Contudo, a decisão monocrática não merece censuras, uma vez que "Por se tratar de ilícito civil gerador de dano moral, os juros de mora fluem a partir da ocorrência do evento danoso, consoante exposto no enunciado da Súmula nº 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. A atualização monetária, de seu turno, tem incidência a partir da data de fixação do valor estabelecido em condenação (Súmula nº 362 do STJ)" (TJSC, Apelação Cível n. 0001138-55.2011.8.24.0104, de Ascurra, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j em 13-9-2016).

Dos danos estéticos

Pugna o autor pela majoração dos danos estéticos fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela sentença.

Os danos dessa natureza consistem em "qualquer modificação duradoura ou permanente na aparência externa de uma pessoa, modificação esta que lhe acarreta um 'enfeamento' e lhe causa humilhações e desgostos, dando origem, portanto, a uma dor moral" (LOPES, Teresa Ancona. *O dano estético: responsabilidade civil*. 3. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 46).

Maria Helena Diniz, destaca: "o dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgastante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa" (*Curso de Direito Civil Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 61).

Na hipótese dos autos, é incontroverso o dano estético sofrido pelo

autor, que pugna tão somente pela sua majoração.

A esse respeito, deve-se considerar que "A quantificação da indenização arbitrada em razão de dano estético, à luz das nuances do caso concreto e da extensão dos danos perpetrados, com escorço nas regras de experiência comum, num senso de proporcionalidade e razoabilidade, deve considerar o bem jurídico tutelado, com a dimensão da interferência do dano físico sofrido nas vidas pessoal e profissional da vítima, mas sem descurar das condições do ofensor, evitando tanto o excesso, por oportunizar o enriquecimento sem causa ao beneficiário, quanto a insignificância, que neutraliza o ressarcimento" (Apelação Cível n. 0010647-19.2011.8.24.0004, de Araranguá, rel. Des. Henry Petry Júnior, j em 24-10-2016).

Na hipótese em exame, o laudo pericial judicial realizado seis anos após o acidente evidencia a consolidação dos danos estéticos, traduzidos da seguinte forma:

Sobre o membro superior esquerdo, no cotovelo, observam-se cicatrizes cirúrgicas antigas (nacaradas), longitudinais, arciformes, com 28 cm de extensão e 2 cm de largura na região posterior daquela articulação e cicatriz paralela longitudinal com 16 cm de extensão e 2 cm de largura na face medial do cotovelo (vias de acesso para as já citadas cirurgias ortopédicas). Apresenta também cicatrizes puntiformes com 2 cm de diâmetro na face lateral do terço inferior do braço e 2 cicatrizes similares com 1 cm de diâmetro no terço médio da face posterior do antebraço homolateral, dos fixadores ortopédicos externos. (fls. 554-555)

Além disso, o Togado sentenciante observou que, "As fotografias encartadas aos autos demonstram que, em data recente ao acidente, havia cicatriz na face, partindo do couro cabeludo em direção ao lado superior do olho (fl. 107)" (fl. 864).

Concluiu o laudo, ainda, pela incapacidade total e permanente para a atividade de atleta profissional de voleibol, então desenvolvida pelo autor, que necessitou se recolocar profissionalmente.

Diante dessas considerações, entende-se que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) deferido na origem é suficiente à reparação dos danos estéticos experimentados pelo autor, de maneira proporcional ao comprometimento estético que sofreu e sem ocasionar o seu enriquecimento injustificado.

Da dedução do seguro obrigatório

Não prospera o pedido da seguradora de dedução dos valores recebidos pelo autor decorrente do seguro obrigatório, uma vez que esse ressarcimento somente é possível se devidamente comprovado, ou admitido pela parte que auferiu indenização dessa natureza.

Em outras palavras, "A dedução dos valores recebidos a título de DPVAT, pela vítima de acidente de trânsito, só pode ser operada quando há efetiva prova, cujo ônus compete ao causador dos danos, que aludida rubrica veio a integrar o patrimônio da vítima" (TJSC, Apelação Cível n. 2014.013240-3, de Lages, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 19-11-2015).

Desse modo, o pedido para que fosse descontado do valor da condenação aquele pertinente ao seguro obrigatório não encontra respaldo em razão da ausência de provas nesse sentido.

Dos honorários advocatícios na lide secundária

Alega a seguradora não ser devida a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios por não ter oferecido resistência ao pedido.

Razão lhe assiste.

Isso porque, extrai-se dos autos que a seguradora não ofereceu resistência a sua obrigação contratual em face do denunciado, tendo apenas discorrido acerca dos limites da obrigação securitária, conduta que a exime do pagamento dos honorários advocatícios.

A esse respeito, colhe-se da jurisprudência:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA LITISDENUNCIADA. [...] HONORÁRIOS DEVIDOS PELA SEGURADORA NA LIDE SECUNDÁRIA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

A seguradora litisdenunciada, quando vencida, fica submetida aos efeitos da sucumbência, arcando com os honorários advocatícios em relação à litisdenunciante. Se, porém, não oferta resistência, não deve ser condenada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.085636-2, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. em 23-2-2016).

Portanto, afasta-se a condenação da litisdenunciada no pagamento

de honorários advocatícios.

À vista do exposto, nega-se provimento ao apelo do autor e dá-se parcial provimento ao apelo da seguradora apenas para afastar a sua condenação em honorários advocatícios na lide secundária. Mantêm-se inalterados os demais termos da sentença. Em razão da sucumbência mínima dos apelados, condenam-se os apelantes no pagamento dos honorários advocatícios recursais, cada qual em 2% (dois por cento) do valor da condenação, em conformidade com o disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do CPC/2015.

Este é o voto.